



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 280/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *“Institui a ‘semana de esclarecimento sobre os malefícios do trote telefônico aos serviços públicos de emergência’ no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a instituição de semana para esclarecimento e conscientização da população sobre assunto de interesse local é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que **institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município"**”.*

II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.

*III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. **Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental.

IV. *Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.*

V. *Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.*

VI. *Pedido julgado improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº2235511-51.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, julgamento realizado em 9 de maio de 2018) (grifamos)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a **"Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea,** a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo.** Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.**” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. **Instituição de semana educativa "Alerta Juventude"** nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. **Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude"**, destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecuibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2141940-26.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, julgamento realizado em 13 de dezembro de 2017) (grifamos)*

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que a conscientização acerca do tema é de extrema importância para o bom funcionamento dos serviços públicos de emergência, tanto que vigente no Município de Sorocaba a Lei municipal nº 11.575, de 29 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos aos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências”, bem como que o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em análise não atribuiu uma obrigação do Poder Executivo, posto que trata da matéria de forma genérica e facultativa.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.